



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6624/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1552/2016
PROTOCOLO	: 1656461
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 026/2015
VALOR	: R\$ 181.792,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 078/2015, que originou a Ata de Registro de Preços nº 026/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Grimar Camargo de Souza - ME, com valor total de contratação estimado em R\$ 181.792,00.

O objeto da presente ata é a formação de registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de pães franceses.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10181/2016 (fls. 132-137), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC -9981/2016 (fl. 138), na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 078/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 026/2015 estão em conformidade com as disposições nas Leis nº 10.520/2002¹ e 8.666/93² e alterações e demais normas desta Corte de Contas, com a publicação tempestiva e a remessa de documentos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011³.

¹ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

² Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

³ Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;

1 – Contratos

1.1. Procedimentos Licitatórios

1.1.1. Objeto: Contratos em geral



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 078/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a empresa Grimar Camargo de Souza - ME e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspeção Competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁴ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º⁵, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

⁴ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

⁵ Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.